



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001880/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.420 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. ADE DE EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE TRINTA DIAS. PROVA DA REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É permitida a permanência no Simples Nacional de contribuinte com débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, desde que conste dos autos a sua efetiva regularização - mediante pagamento ou suspensão da exigibilidade - no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo da DRF Uberlândia, de 22/8/2008, que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa.

A tempestividade da manifestação de inconformidade veio atestada à folha 17.

O interessado alega que soube da existência dos débitos previdenciários em função do Ato Declaratório. Alega que está sendo cobrado de débitos já prescritos, já que a prescrição, desde a sumula vinculante nº8 do STF, é de 5 anos.

Alega que “quer fazer o pagamento das contribuições previdenciárias, mas se vê impossibilitado diante da cobrança de contribuições já prescritas” (folha 2).

Requer, ao final, o cancelamento do Ato Declaratório, a revisão da intimação para pagamento, com a exclusão dos débitos prescritos, e, finalmente, nova comunicação para efetuar os pagamentos (folha 3).

Em sessão de 05/05/2010, a DRJ/JFA indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Eventual prescrição de alguns dos débitos cobrados como motivo para exclusão do Simples Nacional não impede O interessado do recolhimento dos demais dentro do prazo hábil, com fins de sua manutenção na sistemática de tributação.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 20 do *e-processo*):

Compulsando-se os autos, vê-se, às folhas 9 e 10, que as divergências de pagamento de contribuições previdenciárias disponibilizadas para conhecimento e pagamento ao sujeito passivo contam com débitos nas competências 6/2002 a 5/2005.

É fato que, com a publicação da súmula vinculante 8 do STF, em 6/2008, a prescrição da cobrança das contribuições sociais previdenciárias passou a se reger pelo disposto no art. 174 do CTN.

A Resolução CGSN 15/2007, em seu art. 6º, §5º, dispõe que é permitida a manutenção do optante no Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de 30 dias contados da ciência da exclusão.

O manifestante não demonstrou ter efetuado qualquer recolhimento para se beneficiar do estatuído, sequer dos débitos que reconhece não estarem prescritos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa ter apresentado impugnação contra os débitos objeto de prescrição, com amparo na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, e para os débitos que não se encontravam prescritos foi feito o pagamento.

Apresenta com seu recurso voluntário certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 16/06/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/05/2010 (fls. 23 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/06/2010 (fls. 24 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte requer a reforma do acórdão *a quo* com base na alegação de que os débitos, os quais teriam dado causa à sua exclusão do Simples Nacional, já se encontrariam quitados.

Sucedendo que o contribuinte não apresenta as guias de recolhimento para que seja possível identificar a data na qual os referidos débitos foram quitados, limitando-se a apresentar uma certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida na data de 16/06/2010 (fls. 29 do *e-processo*).

Embora a mencionada certidão comprove a regularidade do contribuinte para com os seus débitos previdenciários, é importante observar que ela foi emitida apenas em 16/06/2010, o que é totalmente relevante, tendo em vista a emissão do ato de exclusão em 22/08/2008, com intimação do contribuinte em 04/09/2008 (fls. 16 do *e-processo*).

O próprio ato de exclusão menciona em seu artigo 3º (fls. 9 do *e-processo*) que ele não surtirá efeitos caso o contribuinte demonstrasse que os débitos os quais deram causa a sua emissão fossem pagos ou parcelados no prazo de trinta dias da sua ciência.

Por isso a importância de levar em consideração a data de emissão do ato e a data da emissão da CND apresentada pelo contribuinte.

Nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não consta dos autos qualquer documento apto a demonstrar que o contribuinte tenha regularizado as suas pendências até a data de 06/10/2008, não bastando a mera alegação de que eles estariam sendo discutidos em processo administrativo próprio ou que se encontrariam quitados. Mais uma vez, não há uma única informação sequer a respeito dos supostos processos ou de eventuais pagamentos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo